



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 109, DE 2023

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15 de agosto, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 135/2023

AUTORES: VEREADOR EDILSON ELIAS DOS SANTOS – EDILSON SANTOS – PV E VEREADORA ANA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA – DRA. ANA VETERINÁRIA – UNIÃO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE O PROTOCOLO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS DE LAZER E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, VISANDO À PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SUAS DEPENDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre o Protocolo de Medidas de Segurança em estabelecimentos de lazer e similares no município de Santo André, visando à proteção das mulheres em suas dependências que se sintam em situação de risco, através de medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de eventos, casas de show, restaurantes e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a adotar as seguintes medidas:

I – Acolhimento da vítima em local adequado e oferta de acompanhamento até o meio de transporte seguro disponível ou pelos meios de transporte oferecidos pelo sistema de segurança da polícia local;

II – Encaminhamento da vítima a sistema de saúde para atendimento especializado, conforme estabelecido pela Lei Federal 12.845 de 2013.

Art. 3º Como forma de informação e auxílio na prevenção, deverão ser afixados avisos e painéis com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do empreendimento





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

para o auxílio à mulher que esteja em situação de iminente risco de sofrer abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

§ 1º Poderão ser utilizadas outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e os profissionais do empreendimento, objetivando seu auxílio.

§ 2º Na placa informativa deverá constar o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher “Ligue 180”.

Art. 4º No caso de o agressor ou autor do fato ser identificado no local e houver indícios do flagrante delito, o mesmo deverá ser mantido dentro do estabelecimento, para a tomada das medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. O estabelecimento imediatamente deverá acionar a autoridade policial após a identificação do autor ou do suspeito para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 5º Funcionários dos empreendimentos previstos nesta lei nas áreas de gerência, garçons, seguranças deverão ser capacitados, por meio de treinamentos, para o pronto atendimento às vítimas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 16 de agosto de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 5039/2023
RLOS/IGS

